

**INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE - CAMPUS ARAQUARI**  
**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PE 90077/2024**  
**ITEM 72**

**DO RECURSO:**

“AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 46.368.367/0001-63, sediada na Avenida Oitocentos, S/N Sala 09 - MD 01 - G20, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, Serra (ES), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos:

Houve equívoco na inabilitação da recorrente, para demonstrar isto, primeiramente cabe explicitar as exigências do edital supostamente infringidas:

Certificado de Regularidade do fabricante em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama por meio do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, de acordo com a Instrução Normativa nº 13 de 23 de agosto de 2021 e de acordo com o enquadramento:

- Categoria: Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações
- Código: 5-3
- Descrição: Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.

Ocorre que tal exigência se refere ao fabricante dos produtos, e não à empresa licitante. Tanto é assim que a apresentação desse documento não foi estabelecida como item obrigatório para fins de habilitação, sendo, portanto, uma exigência subjetiva, conforme se depreende da interpretação do próprio edital.

Em outras palavras, o simples fato de o produto possuir o devido cadastro já é suficiente para o atendimento ao edital, não sendo exigida a apresentação do certificado em nome do fabricante, uma vez que o próprio edital não estabelece essa obrigação. Trata-se de uma exigência a ser observada e cumprida, e não comprovada documentalmente pela licitante, sobretudo quando tal informação pode ser facilmente constatada por meio de consulta pública.

Em uma simples busca no site oficial do IBAMA, por meio do sistema Gov, é possível emitir o certificado solicitado. Por essa razão, a recorrente não anexou o referido documento em sua habilitação, entendendo que se tratava de uma exigência subjetiva.

Por todo exposto, requer-se a reclassificação da empresa Amena Climatização, considerando que não houve descumprimento de qualquer exigência editalícia, conforme demonstrado na presente peça. Restou comprovado que a fabricante possui o certificado exigido, sendo a proposta da recorrente a mais vantajosa para a Administração.

**DOS PEDIDOS**

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

a) Que seja realizada a consulta do documento no sítio oficial do IBAMA e, após a verificação de sua conformidade com as exigências do edital, seja procedida a reclassificação da empresa recorrente.

b) Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos emails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade. Nestes termos pede deferimento.

#### **DA CONTRARRAZÃO:**

“JOAO VICTOR NERY DE CARVALHO, CNPJ 53.458.742/0001-21, já devidamente qualificado(a) nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa AMENA CLIMATIZACAO LTDA, requerendo o seu conhecimento e, no mérito, o seu total desprovimento, conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

No que concerne ao Item 72, referente à "SMART TV 55 POLEGADAS 4KUHD. TECNOLOGIA LED", a proposta apresentada pela empresa JOAO VICTOR NERY DE CARVALHO foi devidamente classificada e habilitada, por ter atendido a todas as exigências editalícias, tanto de preço quanto de especificações técnicas e documentação. A diligência e a conformidade com o instrumento convocatório foram pilares para a correta aceitação de nossa proposta.

Por outro lado, a empresa AMENA CLIMATIZACAO LTDA, ora Recorrente, foi desclassificada/inabilitada para o referido item, em decisão proferida por esta Administração, por não ter cumprido integralmente as condições estabelecidas no Edital e seus anexos. Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo, alegando equívoco na sua inabilitação e questionando a correção da decisão administrativa.

É imperioso ressaltar, de início, que o processo licitatório, em sua essência, é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme preceitua o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

...

Este princípio fundamental impõe que tanto a Administração quanto os licitantes observem rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no Edital e seus anexos. Qualquer desvio, por menor que seja, compromete a isonomia entre os participantes e a segurança jurídica do certame. A vinculação ao edital é a garantia de que o processo será justo, transparente e previsível para todos os envolvidos.

Adicionalmente, a Lei nº 14.133/2021 eleva o "desenvolvimento nacional sustentável" a um dos princípios e objetivos do processo licitatório, conforme seu Art. 11, inciso IV:

...

Isso significa que as exigências relacionadas à sustentabilidade, como as certificações e comprovações de eficiência energética e regularidade ambiental, não são meras formalidades, mas sim requisitos essenciais que visam garantir a contratação de bens que estejam alinhados com as políticas públicas de sustentabilidade da Administração. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) do presente Pregão reforça essa diretriz:

Estudo Técnico Preliminar 310/2024, Seção 4:

"O presente processo, foi estruturado com base no princípio do desenvolvimento nacional sustentável, atendendo o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis - 2023, onde destaca-se: CONTRATAÇÃO SUSTENTÁVEL, por sua vez, é aquela que integra considerações socioambientais, culturais e de acessibilidade em todas as suas fases, com o objetivo de reduzir impactos negativos sobre o meio ambiente e, via de consequência, aos direitos humanos."

O Item 72 do Pregão Eletrônico nº 90077/2024, referente à "SMART TV 55 POLEGADAS 4KUHD. TECNOLOGIA LED", possui exigências claras e específicas para a aceitação da proposta, conforme detalhado no Anexo I - Lista de Itens do Registro de Preços e condições para Aceitação do Edital.

A desclassificação da empresa AMENA CLIMATIZACAO LTDA, portanto, decorre da não apresentação ou da apresentação de forma inadequada de um ou mais desses documentos e comprovações essenciais. As exigências são mandatórias e de caráter eliminatório, conforme o próprio Edital, que é o "instrumento convocatório" que vincula as partes:

Assinado-1 Edital 90077.2024 30.04 e anexos compressed 1.pdf, Seção 7.5:

"Será desclassificada a proposta vencedora que: ... 7.5.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência/Projeto Básico; ... 7.5.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável."

A exigência do Certificado de Regularidade do fabricante junto ao IBAMA (CTF/APP) para a categoria "Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações" (Código 5-3) é um requisito de conformidade ambiental, fundamental para a Administração Pública que busca contratações sustentáveis. O Termo de Referência (Seção 4.1.4.2.1) é explícito ao indicar que a ausência deste comprovante, ou sua não conformidade, implica em "não aceitação" da proposta. A possibilidade de consulta online pelo Pregoeiro (Seção 4.1.4.2.1, a.1) não exime o licitante de apresentar a documentação solicitada, sendo uma faculdade da Administração, e não uma obrigação de suprir a omissão do licitante.

...

O próprio recurso da Amena Climatização Ltda. revela a falha em sua estratégia:

Recurso-e-anexos.pdf, Seção 2:

"Por essa razão, a recorrente não anexou o referido documento em sua habilitação, entendendo que se tratava de uma exigência subjetiva."

A recorrente fez uma escolha consciente de não apresentar o documento, baseada em uma interpretação equivocada da exigência editalícia. A responsabilidade por essa escolha e suas consequências recai exclusivamente sobre a Amena Climatização Ltda., e não pode ser transferida para a Administração. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 12, inciso V, estabelece que os licitantes devem "observar as normas e regulamentos aplicáveis à licitação". A não apresentação do certificado do IBAMA, claramente exigido, configura inobservância a essa premissa fundamental.

...

Diante de todo o exposto, e considerando que a empresa Amena Climatização Ltda. não apresentou o documento expressamente exigido pelo Edital, e que a Administração não possui o dever de diligenciar para suprir a ausência de documentos que deveriam ter sido

apresentados pelo licitante, requer-se a Vossa Senhoria, Pregoeiro(a) e à Comissão de Licitação:

O CONHECIMENTO das presentes Contrarrazões para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, por sua manifesta improcedência e ausência de fundamentação jurídica e fática que justifique a alteração da decisão administrativa.

A MANUTENÇÃO da inabilitação da proposta da empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA para o Item 72 do Pregão Eletrônico nº 90077/2024, em virtude do não atendimento a exigências mandatórias do instrumento convocatório.

A MANUTENÇÃO da classificação e habilitação da proposta de JOAO VICTOR NERY DE CARVALHO para o Item 72, por sua plena conformidade com todas as exigências do Edital e por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.”

#### **DA DECISÃO:**

Diante do exposto, esta Administração vem esclarecer os pontos levantados no recurso administrativo interposto pela empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA e também na contrarrazão apresentada pela empresa JOAO VICTOR NERY DE CARVALHO:

O Edital do PE 90077/2024 deixa claro, através do Anexo I - Lista de itens do Registro de Preços, especificamente no item 72 - SMART TV 55 POLEGADAS 4KUHD, a exigência de:

Certificado de Regularidade do fabricante em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama por meio do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, de acordo com a Instrução Normativa nº 13 de 23 de agosto de 2021 e de acordo com o enquadramento:

- Categoria: Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações
- Código: 5-3
- Descrição: Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos

No dia 19/05/2025 às 14:49:56 o pregoeiro solicitou infrutiferamente:

Sr. Fornecedor AMENA CLIMATIZACAO LTDA, CNPJ 46.368.367/0001-63, você foi convocado para enviar anexos para o item 72. Prazo para encerrar o envio: 16:50:00 do dia 19/05/2025. Justificativa: Favor enviar, para o item 72, o Certificado de Regularidade do fabricante junto ao CTF/APP (IBAMA), número do registro do objeto junto ao Inmetro e a Declaração de Prestação de Garantia e Assistência Técnica, todos conforme Edital e anexos.

A empresa AMENA não enviou o referido Certificado de Regularidade do fabricante junto ao IBAMA. Portanto, não há de se falar que a referida empresa não sabia que este documento era exigido pelo certame, pois, além de estar no Edital, ainda o pregoeiro reiterou o pedido em *chat* do compras, como demonstrado acima.

Devido ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA deveria ter observado e atendido aos requisitos solicitados no Edital da presente licitação.

Esta Administração não possui o dever de pesquisar documentos que são claramente expostos no Edital e solicitados para envio pelo licitante, na fase de julgamento/habilitação. O que cabe ao pregoeiro e comissão de licitação é a análise dos documentos que devem ser enviados pela empresa interessada no item, podendo no máximo exigir atualização de data vencida ou complementação do documento enviado.

Ora, se todos os licitantes participantes enviaram os documentos exigidos em Edital, não existe justificativa para que o pregoeiro ou comissão de licitação pesquise por este documento em específico (Certificado do IBAMA) de uma só empresa, isso violaria o princípio da isonomia.

Dante de todo o exposto, esta Administração decide pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, mantendo-se a classificação da empresa JOAO VICTOR NERY DE CARVALHO como vencedora do item 72 do Pregão Eletrônico nº 90077/2024 e determinando o regular prosseguimento do certame.

Araquari, 30 de Julho de 2025.



**DECISÃO N° 3/2025 - CCLIC/ARA (11.01.02.02.01.03.01)**

**(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)**

*(Assinado digitalmente em 01/08/2025 09:19 )*

*FERNANDO JOSE BRAZ*

*DIRETOR GERAL - TITULAR*

*DG/ARA (11.01.02.02)*

*Matrícula: ####013#9*

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/documentos/> informando seu número: 3, ano: 2025, tipo: DECISÃO, data de emissão: 01/08/2025 e o código de verificação: **e510807b9a**